

PROJETO DE LEI Nº 141 /16

Dispõe sobre a Aplicação de Multas para os Praticantes de Trotes Contra o SAMU – Serviço de Assistência Médica de Urgência e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a aplicação de multa para os proprietários de linhas telefônicas de cujos aparelhos sejam originados trotes para o SAMU – Serviço de Assistência Médica de Urgência.

Art. 2º Enquadra-se na definição de trote toda e qualquer ligação telefônica destinada a acionar o SAMU, que resulte frustração pela inexistência de evento anunciado.

Art. 3º Identificado o número do telefone de onde se originou o trote, o SAMU, por intermédio do órgão competente, encaminhará os respectivos relatórios às empresas de telefonia, para que as mesmas informem os nomes de seus proprietários.

Parágrafo único. As ligações originadas de telefones públicos serão anotadas em separado para futuro levantamento de incidência geográfica e posterior tentativa de identificação por agentes do órgão competente.

Art. 4º Identificados os proprietários das linhas telefônicas, na forma prevista no artigo anterior, serão enviados os respectivos relatórios ao órgão competente municipal que, no seu mister institucional, adotará as medidas cabíveis, notadamente a lavratura de Auto de Infração.

Art. 5º A multa prevista no artigo 1º desta Lei será de 21 (vinte e uma) UFM – Unidade Fiscal do Município, aplicada a cada trote realizado, duplicando-se tal valor em caso de reincidência.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 12 de julho de 2016.


JOÃO FARIAS
Vereador

Nº 003597 - 12/07/16 - 12:36 hs
PROTÓCOLO

JUSTIFICATIVA

Considerando que a incidência de ligações destinadas a acionar o SAMU, que resultam frustração pela inexistência de evento anunciado, representam aproximadamente vinte e cinco por cento (25%) do total de chamadas no município de Araraquara, conforme dados informados por responsáveis pelo setor;

Considerando que a prática deste procedimento ilícito, popularmente denominado "trote", representa enorme prejuízo à população de nossa cidade, não apenas pelo dispêndio de recursos públicos já bastante escassos nos dias atuais, mas, principalmente, pelo deslocamento desnecessário de viaturas para atendimento de ocorrências inexistentes, em detrimento daquelas que efetivamente colocam em risco a vida de pessoas;

Considerando, tendo em vista a gravidade do quadro atual, a necessidade de disciplinar a matéria, de modo a tentar coibir esta prática verdadeiramente criminosa em desfavor da saúde pública do município;

Considerando, finalmente, que tal medida já vem sendo adotada em inúmeros outros municípios do país, como por exemplo em Goiânia, com resultados extremamente positivos, dada a significativa redução na incidência deste tipo de chamada.

21 (vinte e uma) UFM – Unidade Fiscal do Município, corresponde nesta data ao valor de R\$-1.022,91-(Hum mil e vinte e dois reais e noventa e um centavos), cada UFM tem o valor de R\$-48,71-(Quarenta e oito reais e setenta e um centavos).

Solicito a colaboração dos Senhores(as) Vereadores(as) desta Casa de Leis, no intuito de aprovar o presente projeto de lei, tendo em vista estar revestido do mais alto interesse público.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 12 de Julho de 2016.


JOÃO FARIAS
Vereador

DESPACHOS

Processo nº **171** /16

Julgado objeto de deliberação. Às Comissões competentes.
12 JUL. 2016
Araraquara, _____

Presidente

Aprovado em única discussão e votação, nos termos do artigo 245, do Regimento Interno.
Araraquara, 1.3. SET. 2016.....

Presidente

Dispensado o parecer sobre a redação final, a requerimento do vereador *João Farias*
.....
Nos termos do artigo 268, do Regimento Interno
Araraquara, 13 SET. 2016

Presidente

Solicitamos parecer para saber sobre a constitucionalidade ou legalidade do **projeto de lei nº 141/16** do Vereador JOÃO FARIAS conforme fotocópia inclusa, que dispõe sobre a Aplicação de Multas para os Praticantes de Trotes Contra o SAMU – Serviço de Assistência Médica de Urgência e dá outras providências.

instituto brasileiro de administração municipal

Assessoria Técnica | Concursos Públicos | Cursos | Estudos e Pesquisas | Laboratório de A

Sobre o LAM | Busca de documentos | Associe-se | Renove sua associação | Cadastro pessoa fis

Atendimentos em andamento

Parecer Jurídico
 Iniciado em 13/07/2016 16:22 por MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI, DIRETOR LEGISLATIVO
 Em atendimento
 Anexar informação complementar »

Anexos do atendimento:
 Anexo 49938 - Documento enviado pelo consultante

Tipo:

Prazo para resposta:

Nome:

E-mail:

Skype:

Teléfono:

Mensagem:
 Solicitamos parecer para saber sobre a constitucionalidade ou legalidade do projeto de lei nº 141/16 do Vereador JOÃO FARIAS conforme fotocópia inclusa, que dispõe sobre a Aplicação de Multas para os Praticantes de Trotes Contra o SAMU – Serviço de Assistência Médica de Urgência e dá outras providências.

USE APENAS ARQUIVOS NOS FORMATOS DOC, PDF OU DOCX

Anexo 1: 22 - PL 141 1...Jo Farias.pdf

Anexo 2: Nenhum arquivo selecionado

Anexo 3:

ADMINISTRADOR SITE | unesp.com.br/idec/consultas/consul.asp

App: Imprensa de B | Governo | Diários | Microsoft | Adobe | Citrus - Vida | www.2bacc.com.br | Channel Guide | Email | Cinema | Notícias | UNESP - UNÃO 2011 | 2013-2014 | Notícias | Portal de Notícias

ADMINISTRADOR CONSULTAS UVE.SP

CONSULTAS CADASTRADAS

Mostrando de 1 a 10 de um total de 19

Número	Tipo	Nome	E-mail	Teléfono	Fax	Telefone	Data Cadastro	Data Resposta
001206	Jurídico	MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI - Diretor Legislativo	marcelo@camare-aru.sp.gov.br	(16) 3301-0025	35072916	35072916	13/07/2016 16:22	13/07/2016 16:22
001207	Jurídico	MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI - Diretor Legislativo	marcelo@camare-aru.sp.gov.br	(16) 3301-0025	35072916	35072916	13/07/2016 16:44	13/07/2016 16:44
001208	Jurídico	MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI - Diretor Legislativo	marcelo@camare-aru.sp.gov.br	(16) 3301-0025	35072916	35072916	13/07/2016 17:46	13/07/2016 17:46
001209	Jurídico	MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI - Diretor Legislativo	marcelo@camare-aru.sp.gov.br	(16) 3301-0025	35072916	35072916	13/07/2016 19:26	13/07/2016 19:26
001210	Jurídico	MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI - Diretor Legislativo	marcelo@camare-aru.sp.gov.br	(16) 3301-0025	35072916	35072916	13/07/2016 17:54	13/07/2016 17:54
001211	Jurídico	MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI - Diretor Legislativo	marcelo@camare-aru.sp.gov.br	(16) 3301-0025	35072916	35072916	13/07/2016 18:00	13/07/2016 18:00

PARECER

Nº 2100/2016¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei, de autoria de vereador, que dispõe sobre aplicação de multas em casos de trote contra o SAMU. Análise de validade. Considerações.

CONSULTA:

A consulente, Câmara, encaminhou para análise o Projeto de Lei nº 141/2016, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a aplicação de multas para os praticantes de trotes contra o SAMU - Serviços de Assistência Médica de Urgências.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o esboço deslinde da questão suscitada, cabe assentar que o poder de polícia do ente municipal se manifesta pela faculdade de que dispõe a Administração Pública de condicionar e restringir o uso e o gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade e da própria municipalidade. Consoante as lições de Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

"O poder de polícia não deve ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa proteger; a sua finalidade não é destruir os direitos individuais, mas, ao contrário, assegurar o seu exercício, condicionando-o ao bem-estar social; só poderá reduzi-los quando em conflito com interesses maiores da coletividade e na medida estritamente necessária à consecução dos fins estatais" (Direito Administrativo, 11ª Edição, Atlas, São

¹PARECER SOLICITADO POR MARCELO ROBERTO DISPEIRATTI CAVALCANTI, DIRETOR LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)

Paulo, p. 115).

O exercício do poder de polícia pelo município, além de não poder exorbitar critério de interesse local, legitimador da atuação do município, não pode se mostrar abusivo, tampouco ineficaz, devendo ainda observar o parâmetro da razoabilidade, requisitos estes ausentes na medida em apreço que, por ser recorrente nesta Consultoria, originou o seguinte entendimento:

"Poder Legislativo. Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que estabelece pena de multa a quem realizar chamada telefônica falsa para a polícia, corpo de bombeiros ou SAMU. Inconstitucionalidade." (Pareceres IBAM 1647/2013, 0959/2012, 0981/2012).

Inicialmente, cumpre registrar que a responsabilidade civil, administrativa e penal não se confundem, sendo certo que apenas a União possui competência legislativa em matéria penal. Com efeito, a realização de chamadas telefônicas falsas já configura o crime de atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública, assim capitulado no Código Penal:

"Art. 265 - Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública.

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa".

Pode configurar, ainda, crime de interrupção ou perturbação de serviço telegráfico ou telefônico, assim especificado:

"Art. 266 - Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento.

Pena - detenção, de um a três anos, e multa".

No caso de chamada para a polícia, pode vir a ocorrer crime de comunicação falsa de crime ou de contravenção:

"Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado.

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa".

Por sua vez, a Lei de Contravenções Penais, assim dispõe:

"Art. 41. Provocar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto.

Pena - prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis".

No âmbito administrativo, revela-se abusiva na medida em que o Poder de Polícia do município não incide sobre bens ou direitos do Estado. Mesmo que assim não fosse, constata-se que o projeto de lei, por via transversa, cria atribuição a órgãos do Poder Executivo, o que não se admite por violação frontal ao princípio constitucional da separação dos Poderes, enunciado no art. 2º da Constituição Federal.

Sobre o tema, confira o Enunciado nº 002/2004 do IBAM:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados."

Noutro giro, a presente medida não atende aos requisitos identificadores do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, não se revelando adequada ao fim pretendido, sendo certo que, como visto, as medidas mais adequadas ao fim almejado, escapam da competência legiferante do Legislativo local.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei apresentado, motivo pelo qual não merece prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso
Magno
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2016.

Interessado: Câmara Municipal de Araraquara.

Parecer n. 121/2016.

Data: 19 de julho de 2016.

Projeto de Lei. Aplicação de multas para os praticantes de trotes contra o SAMU – Serviço de Assistência Médica de Urgência. Possibilidade.

DA CONSULTA

A Câmara Municipal de Araraquara encaminha consulta solicitando análise do Projeto de Lei nº 141/16 que propõe instituir a aplicação de multas para os praticantes de trotes contra o Serviço de Assistência Médica de Urgência - SAMU, e dá outras providências.

ANÁLISE DA CONSULTA

A presente questão não demanda qualquer dificuldade para se aferir a constitucionalidade da proposta.

O Ilustre Vereador proponente exerce sua competência para legislar sobre assunto de interesse local, sem causar qualquer impacto na gestão do patrimônio e dos serviços públicos ou na organização e estrutura da Administração Municipal.

O presente projeto ao estabelecer a aplicação de multas para os praticantes de trotes contra o Serviço de Assistência Médica de Urgência se pauta no exercício da atividade do poder de polícia da Administração Pública, utilizada pelos entes federativos como mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração

Pública para controlar as atividades e liberdade dos administrados, com vistas a atingir o interesse público.

Como conceito clássico do Poder de Polícia Administrativa, recorremos a lição de Hely Lopes Meirelles:

Poder de Polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado¹.

E como o mesmo administrativista ensinou:

A razão do poder de polícia é a necessidade de proteção do interesse social, e seu fundamento está na supremacia geral que a Administração Pública exerce, em seu território, sobre todas as pessoas, bens e atividades – supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos, individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público seu policiamento administrativo².

Sendo, enfim, o objeto do referido poder da Administração “*todo bem, direito ou atividade individual que possa afetar a coletividade ou pôr em risco a defesa nacional, por isso mesmo, regulamentação controle e contenção pelo Poder Público*”³

Desse modo, a administração pública, para restringir ou condicionar o uso dos direitos individuais em benefício da coletividade dispõe de alguns mecanismos, dentre estes, o denominado “Poder de Polícia”. O Código Tributário Nacional em seu art. 78 é o diploma jurídico que acaba conceituando no ordenamento jurídico o Poder de Polícia Administrativo:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 17ª edição, 2014, p. 487.

² *Idem*, p. 489/490.

³ *Ibidem*.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Assim, o poder público municipal detém a prerrogativa de estabelecer, mediante o uso de seu poder de polícia, determinadas regras para preservar o bem-estar coletivo, exercendo a fiscalização e aplicação de regras disciplinadas em lei local.

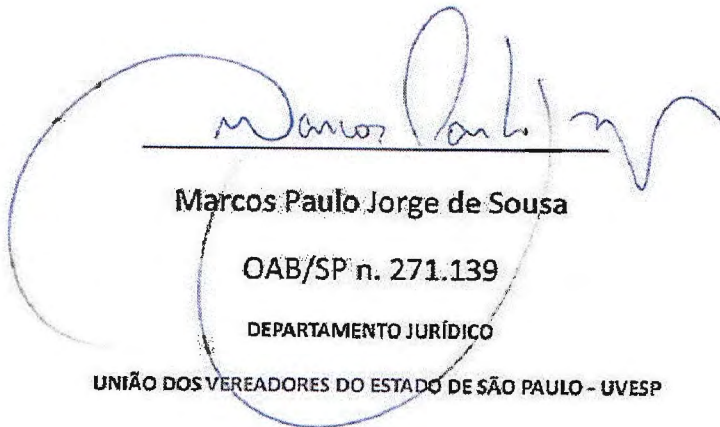
No caso concreto, a proposta visa coibir a liberdade dos administrados, no sentido de aplicar sanção administrativa àquele que agir de modo lesivo ao serviço público de atendimento médico de urgência, praticando ato imoral e ilegal de uso indevido de chamadas telefônicas despropositadas.

Desse modo, a partir da análise perfunctória sob a presente legislação verificamos não existir nenhum vício que possa caracterizar efetivamente a inconstitucionalidade do diploma normativo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, concluímos pela constitucionalidade do projeto de lei que propõe instituir a aplicação de multas para os praticantes de trotes contra o Serviço de Assistência Médica de Urgência - SAMU.

É o parecer.



Marcos Paulo Jorge de Sousa
OAB/SP n. 271.139
DEPARTAMENTO JURÍDICO
UNIÃO DOS VEREADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNESP

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº 257 /16.

O presente projeto de lei nº 141/16, de iniciativa do Vereador JOÃO FARIAS, dispõe sobre a Aplicação de Multas para os Praticantes de Trotes Contra o SAMU – Serviço de Assistência Médica de Urgência e dá outras providências.

Preliminarmente solicitamos que fosse o IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal sobre a matéria.

O parecer nº 2100/2016, emitido pelo referido Instituto, tem a seguinte ementa:

“PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei, de autoria de vereador, que dispõe sobre aplicação de multas em casos de trote contra o SAMU. Análise de validade. Considerações.”.

Destacamos do referido parecer os seguintes trechos:

Inicialmente, para o escorreito deslinde da questão suscitada, cabe assentar que o poder de polícia do ente municipal se manifesta pela faculdade de que dispõe a Administração Pública de condicionar e restringir o uso e o gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade e da própria municipalidade. Consoante as lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"O poder de polícia não deve ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa proteger; a sua finalidade não é destruir os direitos individuais, mas, ao contrário, assegurar o seu exercício, condicionando-o ao bem-estar social; só poderá reduzi-los quando em conflito com interesses maiores da coletividade e na medida estritamente necessária à consecução dos fins estatais" (Direito Administrativo, 11ª Edição, Atlas, São Paulo, p. 115).

O exercício do poder de polícia pelo município, além de não poder exorbitar critério de interesse local, legitimador da atuação do município, não pode se mostrar abusivo, tampouco ineficaz, devendo ainda observar o parâmetro da razoabilidade, requisitos estes ausentes na medida em apreço que, por ser recorrente nesta Consultoria, originou o seguinte entendimento:

"Poder Legislativo. Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que estabelece pena de multa a quem realizar chamada telefônica falsa para a polícia, corpo de bombeiros ou SAMU. **Inconstitucionalidade.**" (Pareceres IBAM 1647/2013, 0959/2012, 0981/2012).

Inicialmente, cumpre registrar que a responsabilidade civil, administrativa e penal não se confundem, sendo certo que apenas a União possui competência legislativa em matéria penal. Com efeito, a realização de chamadas telefônicas falsas já configura o crime de atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública, assim capitulado no Código Penal:

"Art. 265 - Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública.
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa".

Pode configurar, ainda, crime de interrupção ou perturbação de serviço telegráfico ou telefônico, assim especificado:

"Art. 266 - Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento.
Pena - detenção, de um a três anos, e multa".

No caso de chamada para a polícia, pode vir a ocorrer crime de comunicação falsa de crime ou de contravenção:

"Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado.
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa".

Por sua vez, a Lei de Contravenções Penais, assim dispõe:

"Art. 41. Provocar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto.

Pena - prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis".

No âmbito administrativo, revela-se abusiva na medida em que o Poder de Polícia do município não incide sobre bens ou direitos do Estado. Mesmo que assim não fosse, constata-se que o projeto de lei, por via transversa, cria atribuição a órgãos do Poder Executivo, o que não se admite por violação frontal ao princípio constitucional da separação dos Poderes, enunciado no art. 2º da Constituição Federal.

Sobre o tema, confira o Enunciado nº 002/2004 do IBAM:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados."

Noutro giro, a presente medida não atende aos requisitos identificadores do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, não se revelando adequada ao fim pretendido, sendo certo que, como visto, as medidas mais adequadas ao fim almejado, escapam da competência legiferante do Legislativo local.

Conclui o parecer:

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei apresentado, motivo pelo qual **não merece prosperar.**

Solicitamos também fosse ouvida a UVESP – União dos Vereadores do Estado de São Paulo, através de seu Departamento Jurídico sobre a matéria.

O Parecer nº 121/16, emitido pelo Departamento Jurídico da mencionada União, tem a seguinte introdução:

“Projeto de Lei. Aplicação de multas para os praticantes de trotes contra o SAMU – Serviço de Assistência Médica de Urgência. **Possibilidade.**”.

Destacamos do referido parecer os seguintes trechos:

A presente questão não demanda qualquer dificuldade para se aferir a constitucionalidade da proposta.

O Ilustre Vereador proponente exerce sua competência para legislar sobre assunto de interesse local, sem causar qualquer impacto na gestão do patrimônio e dos serviços públicos ou na organização e estrutura da Administração Municipal.

O presente projeto ao estabelecer a aplicação de multas para os praticantes de trotes contra o Serviço de Assistência Médica de Urgência se pauta no exercício da atividade do poder de polícia da Administração Pública, utilizada pelos entes federativos como mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para controlar as atividades e liberdade dos administrados, com vistas a atingir o interesse público.

Como conceito clássico do Poder de Polícia Administrativa, recorremos a lição de Hely Lopes Meirelles:

Poder de Polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

E como o mesmo administrativista ensinou:

A razão do poder de polícia é a necessidade de proteção do interesse social, e seu fundamento está na supremacia geral que a Administração Pública exerce, em seu território, sobre todas as pessoas, bens e atividades – supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos, individuais em favor da

coletividade, incumbindo ao Poder Público seu policiamento administrativo.

Sendo, enfim, o objeto do referido poder da Administração “todo bem, direito ou atividade individual que possa afetar a coletividade ou pôr em risco a defesa nacional, por isso mesmo, regulamentação controle e contenção pelo Poder Público”.

Desse modo, a administração pública, para restringir ou condicionar o uso dos direitos individuais em benefício da coletividade dispõe de alguns mecanismos, dentre estes, o denominado “Poder de Polícia”. O Código Tributário Nacional em seu art. 78 é o diploma jurídico que acaba conceituando no ordenamento jurídico o Poder de Polícia Administrativo:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Assim, o poder público municipal detém a prerrogativa de estabelecer, mediante o uso de seu poder de polícia, determinadas regras para preservar o bem-estar coletivo, exercendo a fiscalização e aplicação de regras disciplinadas em lei local.

No caso concreto, a proposta visa coibir a liberdade dos administrados, no sentido de aplicar sanção administrativa àquele que agir de modo lesivo ao serviço público de atendimento médico de urgência, praticando ato imoral e ilegal de uso indevido de chamadas telefônicas despropositadas.

Desse modo, a partir da análise perfunctória sob a presente legislação verificamos não existir nenhum vício que possa caracterizar efetivamente a inconstitucionalidade do diploma normativo.

Conclui o parecer:

Por todo o exposto, concluímos pela **constitucionalidade** do projeto de lei que propõe instituir a aplicação de multas para os praticantes de trotes contra o Serviço de Assistência Médica de Urgência - SAMU.

Como acordado com os Nobres Pares, quando houvesse qualquer apontamento que fosse favorável a aprovação de projeto de iniciativa desta Casa, esta Comissão manifestar-se-ia favoravelmente à matéria.

Isto posto, manifestamo-nos pela legalidade da proposição submetida ao nosso exame.

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões, 08 de agosto de 2016.

Presidente e Relator



Farmacêutico Jéferson Yashuda



Aluisio Braz



Edio Lopes

MRDC/

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 120 /16

O presente projeto de lei nº 141/16, de iniciativa do Vereador JOÃO FARIAS, dispõe sobre a Aplicação de Multas para os Praticantes de Trotes Contra o SAMU – Serviço de Assistência Médica de Urgência e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu, como acordado entre os Edis que quando houvesse qualquer apontamento que fosse favorável a aprovação de projeto de iniciativa desta Casa, a Comissão de Justiça manifestar-se-ia favoravelmente à matéria.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

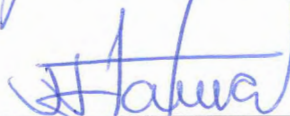
É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões, 08 de agosto de 2016;

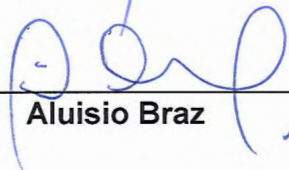


Donizete Simioni

Presidente e Relator



João Farias



Aluisio Braz



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
AUTÓGRAFO NÚMERO 174/16
PROJETO DE LEI NÚMERO 141/16
INICIATIVA: VEREADOR JOÃO FARIAS

Dispõe sobre a Aplicação de Multas para os Praticantes de Trotes Contra o SAMU – Serviço de Assistência Médica de Urgência e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a aplicação de multa para os proprietários de linhas telefônicas de cujos aparelhos sejam originados trotes para o SAMU – Serviço de Assistência Médica de Urgência.

Art. 2º Enquadra-se na definição de trote toda e qualquer ligação telefônica destinada a acionar o SAMU, que resulte frustração pela inexistência de evento anunciado.

Art. 3º Identificado o número do telefone de onde se originou o trote, o SAMU, por intermédio do órgão competente, encaminhará os respectivos relatórios às empresas de telefonia, para que as mesmas informem os nomes de seus proprietários.


Parágrafo único. As ligações originadas de telefones públicos serão anotadas em separado para futuro levantamento de incidência geográfica e posterior tentativa de identificação por agentes do órgão competente.

Art. 4º Identificados os proprietários das linhas telefônicas, na forma prevista no artigo anterior, serão enviados os respectivos relatórios ao órgão competente municipal que, no seu mister institucional, adotará as medidas cabíveis, notadamente a lavratura de Auto de Infração.

Art. 5º A multa prevista no artigo 1º desta Lei será de 21 (vinte e uma) UFM – Unidade Fiscal do Município, aplicada a cada trote realizado, duplicando-se tal valor em caso de reincidência.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 14 (quatorze) dias do mês de setembro do ano de 2016 (dois mil e dezesseis).


ELIAS CHEDIEK
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Ofício nº 096/16-DL

Araraquara, 14 de setembro de 2016

A Sua Excelência o Senhor
Marcelo Fortes Barbieri
Prefeito do Município de Araraquara

Assunto: **Encaminhamento de autógrafos**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em obediência ao artigo 81 da Lei Orgânica do Município, encaminho, anexos, os autógrafos aos projetos de lei aprovados na sessão ordinária realizada no dia 13 de setembro de 2016 a seguir relacionados:

Autógrafo	Projeto de Lei	Autoria	Ementa
173/16	163/16	Vereador Aluisio Braz	Institui e inclui no calendário oficial de eventos do Município o Dia da Universidade de Araraquara - UNIARA a ser comemorado anualmente em 19 de julho e dá outras providências.
174/16	141/16	Vereador João Farias	Dispõe sobre a Aplicação de Multas para os Praticantes de Trotes Contra o SAMU – Serviço de Assistência Médica de Urgência e dá outras providências.
175/16	177/16	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a autorização para alienação de imóvel do patrimônio público, localizado no bairro localizado no Jardim Roberto Selmi Dei, e dá outras providências.

Atenciosamente,


ELIAS CHEDIEK
Presidente